



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 084/2017

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.03.2017

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2397/2015

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.11304-8

CGF: 06.109.160-0

RECORRENTE: CEJUL E FAE – FERRAGENS E INDUSTRIA DE HIDROMETROS

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O contribuinte escriturou diversas Notas Fiscais de entradas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. 24.569/97. Quanto as Preliminares de Nulidades suscitadas no recurso ordinário, o advogado, representante legal da empresa, em sua sustentação oral abdicou dos referidos pedidos, mantendo apenas pedido de perícia, o qual foi afastado por desempate da Presidente. Autuação PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por maioria de votos. Modificando a decisão de 1ª Instância, bem como o Parecer da Assessoria Processual Tributária, o qual foi modificado oralmente pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS, Obrigação Acessória – falta do selo, Parcial Procedente, Planilha feita pela fiscalização, COMETA

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de escriturar sessenta e nove (69) notas fiscais de entradas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2011, no montante de R\$ 3.497.673,23 (três milhões quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, M, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 699.534,65 (seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2015.07575 (fls. 08); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.07379 (fls. 09); Termos de Intimação nºs 2015.07380 (fls. 10) e 2015.10905 (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.12693 (fls. 16).

O lançamento está embasado na documentação apensada às fls. 12 a 22 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 29 a 35 dos autos.

O processo foi julgado PARCIAL PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 110 a 117 dos autos, em face da exclusão das notas fiscais comprovadamente seladas e das notas fiscais de serviços e reenquadramento da penalidade em relação às notas fiscais de entrada interestaduais com mercadorias sujeitas à isenção/não tributação.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

1. Preliminarmente pede a nulidade do auto de infração por inobservância ao art. 158, § 4º do RICMS/Ce;
2. No mérito requer a improcedência do auto de infração nos termos alhures;
3. Da presença de selo fiscal de trânsito em várias Notas Fiscais;
4. Pede que sejam retiradas da base de cálculo da multa aplicada as Notas Fiscais de nºs 395, 516, 862, 1146, 2673 e 3003;
5. Que apesar do julgamento de 1ª Instância ter negado a retirada das referidas notas fiscais, por entender que o dia da respectiva selagem foi posterior ao Termo de Início de Fiscalização, tal fato não retira a validade da selagem das notas, pois sequer houve autuação naquele momento. Nesse sentido, cita a Resolução nº 109/2010 da 1ª Câmara do CONAT;
6. Da inclusão indevida de notas fiscais de serviço;
7. Que também consta na planilha acostada pela fiscalização as seguintes notas fiscais de serviço: 29, 180, 13122, 160, 17, 13123, 178, 17560 e 31878, que não precisam da aposição do selo fiscal de trânsito, conforme determina o art. 129 da Lei 12.670/96;
8. Da comprovação das operações interestaduais por outros meios idôneos;
9. Alega ainda que com base na documentação carreada aos autos, será possível comprovar que todas as mercadorias relativas as demais notas fiscais são provenientes de outro estado da federação, suprimindo eventual ausência de selo de trânsito nesses respectivos documentos;
10. Cita Resolução 367/2010 da 1ª Câmara do CONAT;
11. Que muitas notas fiscais são de devolução, a exemplo das NF's nºs 47229, 47230, 47249 e 47253, o que prescinde a aposição de selo de trânsito;



12. Por fim, requer pedido de perícia, caso não seja acatado, de imediato, a improcedência da ação fiscal;

13. E informa o interesse na realização de sustentação oral.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 78/2016, recomendou a manutenção da decisão singular pela Parcial Procedência. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 148 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de escriturar diversas notas fiscais de entradas em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2011, no montante de R\$ 3.497.673,23 (três milhões quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e setenta e três reais e vinte e três centavos).

Com relação à nulidade arguida pela recorrente, por inobservância ao artigo 158, § 4º do RICMS/Ce convém esclarecer que o advogado, representante legal da empresa, em sua Sustentação Oral, abdicou do referido pedido, mantendo apenas o pedido de perícia e as questões de mérito.

Quanto à exigência reclamada na exordial, vejamos o Decreto nº 24.569/97.

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato do contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, deve procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.



Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS, a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

No que se refere ao pedido da recorrente quanto a retirada da base de cálculo das Notas Fiscais nºs 395, 516, 862, 1146, 2673 e 3003, por terem sido seladas na mesma data da ciência do Termo de Início de Fiscalização (21/05/2015), temos a esclarecer os fatos a seguir.

A julgadora de 1ª Instância entendeu que tais documentos não poderiam ser retirados da base de cálculo, pois foram selados após o término do expediente dessa Secretaria, mais precisamente, entre os horários de 17:08 e 17:12 (fls.105/109 dos autos).

Contudo, entendo que não podemos afirmar se realmente o contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal antes da selagem das referidas notas fiscais, pois no Termo de Início não consta o exato horário da ciência, logo, produzindo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato de que as notas foram seladas depois do Termo de Início de Fiscalização.

Calha, portanto, invocar ao caso o disposto no art. 112 do CTN, assim expresso:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos”.

Portanto, entendemos que deva ser retirada da base de cálculo o valor das notas fiscais acima mencionadas. Total: R\$ 43.550,01

Quanto a exclusão da base de cálculo da autuação das notas fiscais de serviço alegadas pela recorrente, como tão bem explanou a Assessora Processual Tributária, todas já foram excluídas na análise feita pela julgadora de 1ª Instância, que consultou todas as notas no Sistema Cometa.

Apenas as de nº 29 e 17 que não foram excluídas por não possuírem valor da operação incluídos na base de cálculo da autuação, pois tais valores estão zerados na planilha, às fls. 20 dos autos, não havendo nenhum valor a ser excluído nesses casos.

Em relação as Notas Fiscais nºs 180, 31878 e 2673, também entendo que devam ser retiradas, pois a primeira se refere a serviço de transporte e a segunda serviço de software, e a terceira por ser de pequeno valor econômico de acordo com o art. 129 da Lei 12.670/96, não será aplicado selo fiscal de trânsito, acatando o argumento da recorrente. Portanto retiramos também o valor de R\$ 4.017,95 da base de cálculo referente as três notas fiscais mencionadas.



Quanto à exclusão das Notas Fiscais de devolução nºs 47229, 47230, 47249 e 47253 não há como prosperar, pois, segundo o que dispõe o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, todas as operações de entradas e saídas têm que ser apostas o selo fiscal de trânsito para que o fisco estadual tenha conhecimento.

No que se refere a conversão do processo em realização de perícia, proposto pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl para verificar as Notas Fiscais que estão sujeitas a Substituição Tributária, entendo descabida, porquanto as fls. 12/13/14 dos autos consta quadro elaborado pelo Fiscal autuante, em cujo levantamento verifica-se a relação das Notas Fiscais sujeitas a Substituição Tributária.

Ademais a Julgadora de 1ª Instância fazendo uso desse levantamento já identificou todas as operações não-tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária que justificassem a aplicação da penalidade atenuante no § Único do Artigo 126 da Lei nº 12.670/97, que assim fundamentou: *“visando identificar a existência de operações não-tributadas, isentas ou sujeitas à substituição tributária que justificassem a aplicação da penalidade atenuante acima mencionada, tomou-se por base os dados constantes no Anexo Integrante e Complementar ao Termo de Intimação 2015.10905, às fls. 12 a 14, no qual os autuantes identificaram as Notas Fiscais conjuntamente com o CST – Código de Situação Tributária e o confrontou com a Relação de Operações de Entradas Interestaduais sem Aposição do Selo Fiscal de trânsito, às fls. 20 a 22”*.

Nessa análise, se confirmou que a empresa autuada realizou tanto as operações de mercadorias sujeitas à tributação normal (CST000), bem como à isenção/não tributação (CST 040/041).

Quanto ao pedido de perícia formulado pela recorrente, indefiro por ser desnecessário, vez que as questões pontuais suscitadas já foram analisadas e os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do entendimento deste Colegiado, o qual foi afastado por desempate da Presidente.

Por fim, entendemos que os elementos apresentados pelo fiscal e que constam do presente caderno processual se constituem em meios suficientes e hábeis à comprovação da infração denunciada na exordial, razão pela qual a alegação de improcedência do contribuinte não merece prosperar.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos recursos interpostos, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o parecer modificado oralmente em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Relação de NF excluídas da base de cálculo

Nota Fiscal	Vr operação	Vr multa	Motivo/tributação
4706	19.000,00	3.800,00	Selada / normal
2604	378,00	75,60	Selada / ST
8009	4.795,00	959,10	Selada / ST
14091	3.700,20	740,04	Selada / ST

14087	18.095,00	3.619,00	Selada / ST
516	992,56	198,51	Selada / normal
862	30.360,00	6.072,00	Selada / normal
395	9.660,00	1.932,00	Selada / ST
3003	1.162,00	232,40	Selada / ST
1146	1.365,45	273,09	Selada / normal
2673	10,00	2,00	Pequeno valor/ST
13122	4.057,14	811,43	Nf de serviço/ST
160	1.344,00	268,80	Nf de serviço/ST
13123	3.480,86	696,17	Nf de serviço/ST
178	1.449,00	289,80	Nf de serviço/ST
17560	933,08	186,62	Nf de serviço/ST
180	1.380,00	276,00	Nf de serviço/ST
31878	2.627,95	525,59	Nf de serviço/ST

BASE DE CÁLCULO (operações tributadas).....R\$ 2.131.483,68

MULTA (20%).....R\$ 426.296,74

BASE DE CÁLCULO (operações isentas/não-tributadas).....R\$ 1.261.398,81

MULTA (1%).....R\$ 12.613,98

TOTAL DA MULTA.....R\$ 438.910,72

DECISÃO

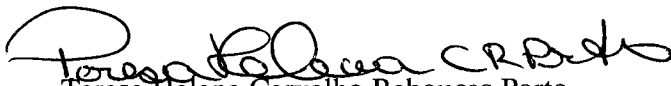
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E FAE – FERRAGENS E INDUSTRIA DE HIDROMETROS S/A** e recorrido **AMBOS**.

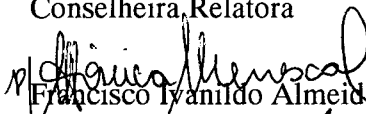
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos suscitados pelo contribuinte, na forma a seguir exposta: **1. Com relação as preliminares de nulidades solicitadas no RECURSO ORDINÁRIO, o advogado, representante legal da empresa, em sua Sustentação Oral, abdicou dos referidos pedidos, mantendo apenas PEDIDO DE PERÍCIA, e os pedidos relacionados à apreciação do mérito. Quanto ao Pedido de Perícia constante do RECURSO ORDINÁRIO, afastado por desempate da Presidente, haja vista, o caráter genérico de sua solicitação. Foram votos contrários à Perícia, a Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, relatora original, Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francisco Ivanildo Almeida de França. Votaram a favor da realização de perícia, os Conselheiros André Rodrigues Parente, Osvaldo Alves Dantas e Gustavo Beviláqua Vasconcelos. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, propôs a realização de PERÍCIA, objetivando analisar as**

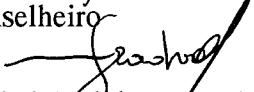
notas fiscais e segregar as notas fiscais de operações tributadas (regime normal de recolhimento), e operações sujeitas à substituição tributária, (cujo imposto já tenha sido recolhido) amparadas por não incidência, ou com isenção incondicionada. Aplicando-se o artigo 123, inciso III, letra "m" da 12.670/96, às tributadas e o previsto no artigo 126, § único, da Lei 12.670/96 às operações não tributadas. Com relação a realização de perícia proposta pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, foi rejeitada por maioria de votos. Vencidos o Conselheiro proponente, e o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França. QUANTO AO MÉRITO, por unanimidade de votos, resolve, negar provimento ao Reexame Necessário, e por maioria de votos dar parcial provimento ao recurso ordinário, para modificar a decisão exarada em 1ª Instancia, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, no sentido de excluir da base de cálculo, as notas fiscais seladas na mesma data da ciência do Termo de Início de Fiscalização bem como, as duas notas fiscais de serviços. Nos termos do voto da Conselheira Relatora, e conforme parecer modificado oralmente em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em face das discussões e precedentes firmados. Foram votos vencidos os Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Francisco Ivanildo Almeida de França, que se manifestaram pela não aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96, em razão de entenderem não estar comprovado nos autos, a existência de notas fiscais relativas às operações sujeitas à substituição tributária, (cujo imposto já tenha sido recolhido), amparadas por não incidência, ou com isenção incondicionada. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

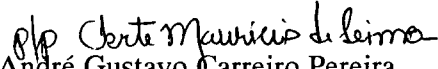
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Maio de 2017.

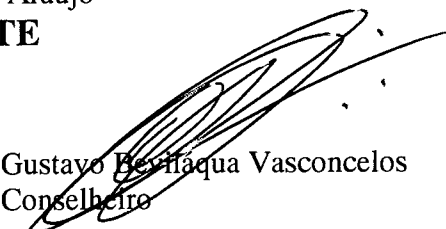

Lucia de Fatima Calou de Araujo
PRESIDENTE



Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

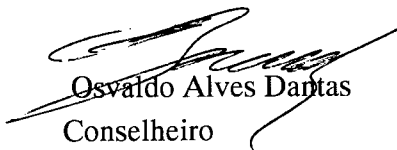

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 19/5/17


Gustavo Bevilacqua Vasconcelos
Conselheiro


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro